

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI Nº 5.904

De 12 de setembro de 2002

Projeto de Lei nº 198/02

Processo nº 281/02

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 10 de setembro de 2002, promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a remir, total ou parcialmente, créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e às Taxas de Serviços Públicos devidos por proprietários ou possuidores de imóvel edificado, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que o contribuinte comprove:

I - Impossibilidade de adimplemento dos tributos de que trata o caput deste artigo, em razão de sua situação econômica e financeira;

II - Ser o imóvel edificado o único de sua propriedade, domínio útil ou posse;

III - Ser o imóvel edificado utilizado para sua moradia.

**Artigo 2º** - Quando o crédito tributário estiver sendo cobrado judicialmente, além do atendimento aos requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de pagamento das custas processuais devidas ao Estado;

II - Cópia, devidamente protocolizada no respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer outra ação por meio da qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de crédito do Município de Araraquara.

**Parágrafo Único** - A remissão, total ou parcial, somente será concedida após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência referido no inciso II deste artigo.

**Artigo 3º** - A remissão poderá ser pleiteada a qualquer tempo por meio de requerimento do contribuinte, instruído com documentos que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 1º e, se for o caso, aos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 2º, desta Lei.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.02

**Artigo 4º** - A apreciação e julgamento da solicitação de remissão caberá à Junta de Recursos Fiscais, que após solicitar a apresentação de documentos, diligências e manifestações que julgar necessários, decidirá sobre o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo devidamente instruído.

**Parágrafo Único** - Caso não esteja constituída a Junta de Recursos Fiscais, comissão específica para apreciar os requerimentos amparados por esta Lei será nomeada por decreto do Executivo.

**Artigo 5º** - Verificada a situação econômica e financeira do contribuinte e constatada sua incapacidade de adimplemento dos tributos de que trata o artigo 1º, a remissão poderá ser concedida total ou parcialmente.

**Parágrafo Único** - No caso de remissão parcial, o crédito tributário remanescente poderá ser parcelado segundo o que dispõe o parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 41, de 18 de outubro de 2001, ou conforme disposição de lei específica sobre parcelamento de créditos tributários, se esta for mais favorável ao contribuinte.

**Artigo 6º** - A Coordenadoria de Execuções Fiscais da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos será oficiada para:

I – Requerer a extinção da respectiva ação de execução fiscal quando o crédito tributário a ela relativo for remido totalmente, ou parcialmente com quitação imediata;

II – Requerer a suspensão da respectiva ação de execução fiscal quando o crédito tributário a ela relativo for remido parcialmente e o saldo remanescente parcelado nos termos da legislação vigente.

**Artigo 7º** - A remissão parcial com parcelamento do crédito tributário remanescente gera ao contribuinte o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa relativamente aos valores quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

**Artigo 8º** - Os valores já pagos não serão objeto de restituição, em nenhum caso.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**FI.03**

. . . . . **Continuação da Lei nº 5.904** . . . . .

**Artigo 10** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.384, de 28 de março de 2000.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2002 (dois mil e dois).

**EDSON ANTONIO DA SILVA**

- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

**CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI**

- Secretária de Governo -

Arquivada em livro próprio nº 01/2002. ("FC").

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.